

O HOMEM DO POVO



PROJETO DE LEI Nº

1642 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de ensino religioso nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1.º O poder Executivo Municipal instituirá, em caráter obrigatório, aulas de Ensino Religioso nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único: as aulas de Ensino religioso serão ministradas, de forma transversal, aos alunos do Ensino Médio, por professores devidamente capacitados, conforme determinação das atribuições legais.

Art. 2.º O ingresso no cargo de Professor de Ensino Religioso dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, para atuação no ensino fundamental, de acordo com critérios e prioridades a serem estabelecidos pela SME.

Art. 3.º: as atribuições e especificações essenciais correspondentes à categoria funcional de Professor de Ensino Religioso serão determinadas por:

- A) **HABILITAÇÃO MÍNIMA** : Licenciatura plena em Sociologia, Filosofia ou História ou Bacharelado em Teologia desde que comprovada, também, licenciatura plena em outros campos específicos do conhecimento que constituam disciplinas obrigatórias do ensino fundamental.
- B) **CARGA HORÁRIA**: Dezesesseis horas semanais.
- C) **ÁREA DE ATUAÇÃO**: Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino.
- D) **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES** :
 - planejar, executar e avaliar, junto com os demais profissionais docentes e equipe técnico-pedagógica, as atividades do Ensino Religioso na promoção de uma convivência fraterna e harmoniosa não só na escola como nos diferentes espaços sociais, preparando o aluno para possibilitando a consolidação dos valores morais, éticos e espirituais em todas as ações e espaços de convivência;
 - demonstrar interesse e comprometimento com sua formação continuada;

COPM-Diret. Legislativa-01-Jul-2015-15:03-002876-001

- promover o reconhecimento e respeito dos valores éticos inerentes a todas as manifestações religiosas;
- propiciar momentos de interação entre as diferentes matrizes religiosas trabalhadas na Unidade Escolar, visando a valorização e a visibilidade das diferentes práticas religiosas;
- contribuir para a formação de um aluno crítico, solidário, competente, autônomo, bem como protagonista da construção de uma cultura de paz.

Art. 6.º O modelo atual de funcionamento das unidades da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino será mantido, enquanto não houver admissão de novos professores de Ensino Religioso, oriunda de concurso público, para a categoria funcional criada por esta Lei.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se façam necessários em complemento à matéria de que trata esta Lei.

Art. 8.º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vilmo Gomes
Vereador

O HOMEM DO POVO**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de ensino religioso nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências*" com a seguinte fundamentação :

Há tempos venho verificado que, desde o final da década de 1980, a disciplina de Ensino Religioso foi suprimida do currículo escolar da Rede Pública de Educação do município de Belo Horizonte, diante da justificativa constitucional de se respeitar, o caráter laico da Escola Pública. Afirmavam que a imposição de aulas de ensino fundamental feria o princípio constitucional que estabelecia a liberdade de culto, promovia certa discriminação religiosa, diante das inúmeras opções que se apresentavam a partir de então, bem como inibia a possibilidade de se formar cidadãos críticos e participativos diante dos ditames da Igreja Católica. Por estes motivos e em nome da liberdade de expressão, a disciplina, sem muito questionamento, foi retirada da grade curricular da escola.

Essa situação não se alterou até mesmo, quando em 1996, quando houve uma ampla reforma educacional em Belo Horizonte conhecida como Escola Plural, que procurou destacar que a Escola Tradicional não respeitava a pluralidade de ritmos de aprendizagem, nem as diferenças de classe, gênero e raça, dentre outros aspectos, mas não considerou a importância da religiosidade na formação dos alunos e confirmou a supressão do Ensino Religioso do núcleo das disciplinas obrigatórias.

No entanto, para se adequar ao artigo 33 da nova Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei 9394/96), que diz que o Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, a Secretaria Municipal de Educação (SMED) estabeleceu que essa disciplina fosse dada como tema transversal às demais disciplinas. Contudo, não existe documento de contexto pedagógico que determine como deve ser tratada essa matéria no contexto humano e de consolidação de princípios e valores indeclináveis para o cidadão.

Acredito que, sob a argumentação de que as escolas municipais são laicas, seculares e que precisam estar isentas de confessionalidade católica, as escolas municipais de Belo Horizonte estão deixando de participar de um amplo debate sobre o lugar da religiosidade em nossos dias, bem como sua relação com a vida dos alunos, principalmente no contexto da diversidade religiosa como um todo.

Não se pode tratar a religião como algo particular, estritamente ligada ao âmbito familiar de cada aluno, cabendo à escola apenas tolerar e respeitar suas crenças pessoais. A

manifestação religiosa é, em parte, responsável tanto pelo modo de ser e de pensar de uma parte significativa de pessoas, que orienta e permeia a vida cotidiana de uma grande parte das camadas populares. E é neste sentido, que os alunos da escola pública devem, através das aulas de ensino religioso, promover o respeito pelas diversas crenças e valores religiosos, bem como devem agir diante de suas práticas sociais no decorrer de suas vidas.

Em linhas gerais, através do ensino religioso é possível dar as noções básicas do controle moral e comportamental do aluno para que ele possa refletir sobre a ênfase que dá à espiritualidade, nem sobre o lugar que a Religião está ocupando na atualidade, neste território frio da cibernética, onde as relações se distanciam e são deletadas com apenas um movimento do dedo anular.

Portanto, uma vez que verificamos que a supressão da disciplina Ensino Religioso do currículo escolar da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte não demonstrou nenhum ganho significativo, muito pelo contrário, proponho a re-introdução do Ensino Religioso, com professores capacitados para criar um diálogo aberto e respeitoso, de modo de propicie aos alunos a oportunidade de ter contatos com as diferentes crenças e um melhor entendimento dos princípios e valores que devem ser internalizados e absorvidos ao longo da vida.

Acreditamos que o Ensino Religioso nas escolas públicas municipais tem papel fundamental para a formação do ser humano. Além de trabalhar os valores éticos que são necessários no cotidiano, o Ensino Religioso traz para a sala de aula a importância de se consolidar com os alunos os princípios inerentes ao respeito, à diversidade e tolerância.

O HOMEM DO POVO



LEGISLAÇÃO CORRELATA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- Lei 9.475, de 22 de julho de 1997;

- Constituição Federal de 1988;

- Parecer CEB 04/98 de 20 de janeiro de 1998, da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) – Brasília – DF: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;

- Lei 15434 de 05 de janeiro de 2005 que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de Minas Gerais;

- Resolução CEB nº 02, de sete de abril de 1998 da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) – Brasília – DF: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;

Linha do tempo sobre as leis brasileiras e o ensino religioso na escola pública

Primeira fase 1500-1889 :

Regime jurídico de União Estado-Religião, nesse caso, a União com a igreja Católica

1549

Trazidos pelo governador geral Tomé de Souza, chegam ao Brasil seis missionários jesuítas liderados por Manuel da Nóbrega. Em Salvador, fundam o colégio da Companhia de Jesus, a primeira de centenas de escolas públicas e gratuitas espalhadas pelo Brasil. Originalmente essas instituições seriam para os indígenas, mas eles freqüentavam apenas as unidades de fazenda, onde serviam de mão de obra para os jesuítas. Os colonos reivindicaram as escolas para educar também seus filhos e se tornaram seus usuários exclusivos.

1759

Os jesuítas são expulsos de Portugal e dos territórios pelo Marquês de Pombal. O ensino público passa às mãos de outros setores da Igreja Católica.

1824

Começa a vigorar a primeira Constituição do país - "Constituição Política do Império do Brasil" - outorgada por D. Pedro I no dia 25 de março de 1824. A carta estabelece que a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império.

Segunda fase 1890-1930

Regime jurídico de Plena Separação Estado-Religiões

1890 : O Decreto 119-A assinado pelo presidente Manoel Deodoro da Fonseca, proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagra a plena liberdade de cultos.

1891 : Começa a vigorar a primeira Constituição republicana que define a separação entre o Estado e quaisquer religiões ou cultos e estabelece que *"será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos"*. Também se proclama que todas as religiões são aceitas no Brasil e podem praticar sua crença e seu culto livre e abertamente.

Terceira fase 1931-2008

Regime jurídico de Separação Atenuada Estado-Religiões

1931 : Decreto de Getúlio Vargas reintroduz o ensino religioso nas escolas públicas de caráter facultativo. Em resposta, foi lançada a Coligação Nacional Pró-Estado Leigo, composta por representantes de todas as religiões, além de intelectuais, como a poetisa Cecília Meireles.

1934 : É promulgada uma nova Constituição, cujo artigo 153 define: *"O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais"*.

1946 : A Constituição que passa a valer em 18 de setembro diz:

"O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável."

1961

A primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB 4024/61) propõe em seu artigo 97:

"O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável."

§ 1º *A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.*

§ 2º *O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva."*

1967

A nova Constituição Federal diz:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio."

1969

A emenda constitucional número 1/1969 mantém a mesma redação da Constituição de 1967.

1971

Na segunda LDB (5692/71) consta:

"Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969."

Parágrafo único. *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".*

1988

A nova Constituição diz no artigo 210, parágrafo primeiro: *"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental"*.

O artigo 5 define: *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*.

No artigo 19, consta: *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

1996

O texto da Lei de Diretrizes e Bases (LDB 9394/96), de dezembro de 1996, definia:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das

escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa."

1997

Em julho, passa a vigorar uma nova redação do artigo 33 da LDB 9394/96 (a lei n.º 9.475):

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Quarta fase 2009 – Regime concordatário

2009

- Aprovação pelo Congresso Nacional do Acordo Brasil-Santa Sé, assinado pelo Executivo em novembro de 2008. O acordo cria novo dispositivo, discordante da LDB em vigor:

"Art. 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação".

Fontes : <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>